



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 462.121 - PR (2018/0192908-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : CARLOS MIGUEL MONTAGNANI
EMBARGANTE : MARCOS GABRIEL ARAUJO
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO SEM ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

2. O embargante pretendeu o reconhecimento da nulidade da inversão da inquirição das testemunhas.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte, *"a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, a teor do que dispõe o art. 222 do Código de Processo Penal. Precedentes"* (AgRg no RHC 105.154/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

4. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 462.121 - PR (2018/0192908-0)

EMBARGANTE : CARLOS MIGUEL MONTAGNANI
EMBARGANTE : MARCOS GABRIEL ARAUJO
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido às fls. 213/220, que negou provimento ao agravo regimental.

O acórdão ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA NULIDADE. OITIVA REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. ART. 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte, "a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, a teor do que dispõe o art. 222 do Código de Processo Penal. Precedentes" (AgRg no RHC 105.154/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

2. Agravo desprovido.

O embargante, em suma, alega que não "*postulou a nulidade do interrogatório dos embargantes, até porque tal ato ocorreu em conformidade com o art. 400, do Código de Processo Penal*" (fl. 226).

Ressalta que questionou a inversão na ordem de oitiva das testemunhas.

Requer o afastamento da obscuridade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 462.121 - PR (2018/0192908-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

Razão assiste ao embargante, pois o acórdão embargado faz menção a inversão do interrogatório dos réus, quando a insurgência se refere à ordem de inquirição das testemunhas.

Passo a análise do pleito.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte, "a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, a teor do que dispõe o art. 222 do Código de Processo Penal. Precedentes" (AgRg no RHC 105.154/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 4/2/2019).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. TESE JURÍDICA NÃO ABORDADA OPORTUNAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, não há nulidade quando a inquirição das testemunhas é realizada por meio de carta precatória, cuja expedição, como é cediço, não acarreta a suspensão da instrução criminal.

2. Na hipótese dos autos, encontra-se o acórdão impugnado em consonância com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal (RHC n. 38.435/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/5/2014).

3. *A argumentação do agravante, no sentido de existência de bis in idem na dupla valoração da quantidade e da natureza da droga em fases distintas da dosimetria da pena, revela inadmitida inovação recursal. Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.*

4. *Agravo regimental desprovido (AgInt nos EDcl no REsp 1711766/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2018).*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTAS PRECATÓRIAS. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 400 C/C ART. 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 356 E 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal" (RHC n. 38.435/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/5/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.*

2. *A alegação de prejuízo não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem e nem sequer foram opostos embargos de declaração para esse fim. Incidência das Súmulas n. 356 e 282/STF.*

3. *O acolhimento da tese de que o prejuízo se comprova em razão de rixas e perseguições políticas demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 1.047.668/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018).*

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os presentes aclaratórios, todavia sem atribuir efeitos infringentes ao julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0192908-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no HC 462.121 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011365320178160151 00018573020178160078 00020029220188160000
00071264520178160112 0128150000411 11365320178160151 17451413 17451557
20029220188160000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS MIGUEL MONTAGNANI
PACIENTE : MARCOS GABRIEL ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Advocacia administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS MIGUEL MONTAGNANI
EMBARGANTE : MARCOS GABRIEL ARAUJO
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.